

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**  
**(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)**

Dispõe sobre a implantação de hortas nas instituições de ensino públicas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas da educação básica deverão possuir áreas destinadas à implantação de hortas escolares.

§ 1º As atividades de implantação e manutenção das hortas escolares serão complementadas por orientações sobre a produção agrícola, o desenvolvimento sustentável e hábitos alimentares saudáveis.

§ 2º Os gêneros alimentícios advindos das hortas escolares reforçarão as merendas escolares das instituições de ensino públicas.

Art. 2º As instituições de ensino públicas da educação básica existentes que não contarem com áreas disponíveis para a implantação das hortas escolares deverão celebrar convênios ou parcerias com outras entidades escolares para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único – A construção, a instalação ou o funcionamento de nova instituição de ensino pública da educação básica deverá contemplar o espaço destinado à horta escolar.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino públicos terão 180 dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A implantação de hortas nas instituições de ensino públicas da educação básica constitui-se relevante recurso pedagógico para o aprendizado do processo de produção agrícola, para a conscientização acerca do desenvolvimento sustentável e da importância do meio ambiente, em consonância com a art. 225 da Constituição Federal.

Além disso, diversas experiências com hortas escolares demonstram um significativo aumento da qualidade na alimentação dos estudantes já que os gêneros alimentícios produzidos são utilizados em suas merendas, contribuindo, dessa maneira, para a aquisição de hábitos alimentares mais saudáveis entre crianças e adolescentes.

A educação ambiental é componente essencial da formação de nossos estudantes e deve estar articulada com todo o processo educativo nos estabelecimentos de ensino.

Considerando esse contexto, esse Projeto de Lei objetiva a implantação, em 180 dias a partir de sua publicação, de hortas escolares nos estabelecimentos de ensino públicos da educação básica e condiciona a construção de novos prédios escolares à existência dessas hortas.

Pelas motivações citadas, propomos este Projeto de Lei que fortalece a educação ambiental e forma disseminadores da cultura ecológica em suas comunidades, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares em favor desta iniciativa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**